

ATO Nº 012/2023-MD/ALE

Regulamenta o art. 7º da Resolução nº 521, que "Institui Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar - CEAP e dá outras providências".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica disciplinado o uso, a forma de indenização e de prestação de contas da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar - CEAP, verba destinada a indenizar o Deputado pelo emprego de seus recursos pessoais no custeio das despesas relacionadas aos gastos exclusivamente vinculados ao exercício de atividade parlamentar no âmbito do Poder Legislativo do Estado de Rondônia.

Art. 2º A CEAP poderá ser utilizada para custear:

I – locação, instalação, manutenção, adaptação e conservação predial de imóveis para apoio à atividade parlamentar, inclusive com o pagamento de despesas de condomínio, Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, taxas de corpo de bombeiros, telefone, acesso à internet, taxas de fornecimento de água, esgoto e lixo, seguro predial, energia elétrica, gás GLP, segurança predial, assinatura de TV a cabo ou similar, aquisição de materiais de expediente e de informática, produtos e serviços de limpeza predial e higienização de bens móveis.

a) o pagamento de despesas de condomínio, IPTU, taxas de corpo de bombeiros, taxas de fornecimento de água, esgoto, lixo, seguro predial e energia elétrica, poderá ser ressarcido quando o endereço do documento coincidir com o imóvel objeto do contrato de locação formalizado pelo parlamentar.

II – aquisição e custeio de meios de telecomunicação que estejam sendo utilizados pelo Parlamentar ou por servidor lotado em seu gabinete para o apoio ou exercício de atividade parlamentar;

III - locação de veículos para utilização no serviço da atividade parlamentar, desde que não de uso pessoal e exclusivo do deputado;

IV - locação de bens móveis, inclusive máquinas e equipamentos de informática, equipamentos de áudio, vídeo e som;

V - aquisição, locação ou instalação de licença de uso de software e equipamentos de Tecnologia da Informação;

VI - serviços de entrega, correspondência, registros postais, aéreos e telegramas;

VII - fotocópias, assinaturas, publicação e edição em jornais, clipping, livros, revistas, publicações, periódicos e impressos gráficos (inclusive no formato digital, periódicos ou não), destinados para consumo do gabinete ou divulgação, promoção e/ou fomento da atividade parlamentar.

VIII - alimentação, desde que não de uso pessoal e exclusivo do deputado;

IX - hospedagens, desde que não de uso pessoal e exclusivo do deputado;

X - passagens terrestres, marítimas ou fluviais e outras despesas com locomoção, tais como locação ou fretamento de aeronaves, embarcações e automotores, serviço de táxi, transporte por aplicativo de mobilidade urbana, pedágio e estacionamento;

XI - pagamento de pilotos de aeronaves e embarcações;

XII - combustíveis, manutenção preventiva e corretiva, inclusive lubrificantes, seguros, peças de reposição, acessórios, adaptação e reparação de veículos utilizados para o exercício da atividade parlamentar;

XIII - contratação de serviço de segurança patrimonial, inclusive eletrônica, prestado exclusivamente no escritório de apoio parlamentar;

XIV - formação de capacitação, consultoria e trabalhos técnicos e jurídicos de pessoas jurídicas ou pessoas naturais com registro no respectivo conselho (caso existente), desde que necessários ao exercício da atividade parlamentar;

XV - divulgação da atividade parlamentar em todas as modalidades de mídias, dentre outros, em mídia ou plataforma digital, observando-se as restrições disciplinadas pela legislação eleitoral e desde que não ocorra monetização; e

XVI - contratação de empresa especializada para produção de vídeos ou documentários para utilização na TV, internet, em telões ou reuniões comunitárias, observando-se as restrições disciplinadas pela legislação eleitoral;

Parágrafo único. As despesas estabelecidas nos incisos VIII, IX e X deste artigo poderão ser realizadas por terceiro que não o parlamentar desde que diretamente ligadas ao exercício do mandato e que o beneficiário não seja atendido por auxílio específico.

Art. 3º A CEAP não poderá ser utilizada para custear:

I - o ressarcimento de despesa com locação de imóvel pertencente ao próprio parlamentar, parentes até o 3º grau por laços de consanguinidade ou por afinidade, ou a entidade de qualquer natureza na qual possua participação; e

II - conter, nos contratos de locação de imóveis, cláusulas que admitam a possibilidade de aquisição do bem mediante utilização da CEAP.

III - material de natureza permanente, quais sejam aqueles que em razão de seu uso corrente não perde a sua identidade física, e/ou tem uma durabilidade superior a 2 (dois) anos.

Art. 4º O valor da CEAP do Deputado que entrar no exercício do mandato ou dele se afastar no curso da legislatura, será calculada proporcionalmente ao período de exercício no mês, computando-se o dia de assunção ou reassunção e o de afastamento, observado o saldo existente do período orçamentário.

Art. 5º Caberá a cada Deputado antecipar o pagamento de qualquer das despesas relacionadas no art. 2º deste Ato e, depois, solicitar o ressarcimento mediante requerimento do parlamentar dirigido ao Secretário Geral da Assembleia Legislativa, instruído com documentação idônea comprobatória da despesa, o qual deverá atestar, sob sua exclusiva responsabilidade, que:

I – o produto pago excetuando material permanente e objeto do pedido de reembolso foi recebido ou que o serviço pago e objeto do pedido de reembolso foi prestado; e

II – os documentos apresentados são verdadeiros.

§ 1º Será objeto de ressarcimento as despesas realizadas em até 90 (noventa) dias corridos, a contar da data do fornecimento do produto ou serviço, ou da emissão dos documentos a que se refere o parágrafo a seguir.

§ 2º Somente será objeto de ressarcimento a despesa comprovada por documento original, sem qualquer rasura, emenda ou entrelinha, com a discriminação do serviço prestado ou produto fornecido, consistente em:

I – cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário ou serviço;

II – recibo individual de eventuais serviços que não são tributados pelo ISSQN;

III – recibo de pagamento de autônomo (RPA), quando se tratar de serviço prestado por pessoa natural;

IV – Comprovante de depósito bancário (DOC/TED/PIX) ou recibo simples (devidamente assinado, com identificação do CPF e endereço completo do beneficiário do pagamento e discriminação do mês de referência), tratando-se de locação de imóvel; ou

V - bilhetes de passagens terrestres, marítimas ou fluviais.

§ 3º Na hipótese prevista no Parágrafo único do art. 2º, admite-se o comprovante de pagamento de despesa emitido em nome do beneficiário do serviço.

§ 4º Não se admitirá a utilização da CEAP para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresas ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja Deputado, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

Art. 6º O requerimento de que trata o artigo 5º é de responsabilidade do Chefe de Gabinete do Parlamentar, que obrigatoriamente deverá apresentar no prazo definido neste Ato, conforme formulário constante no Anexo I, assinado diretamente pelo Deputado.

Art. 7º No período eleitoral que coadune a eleição parlamentar, deverá o parlamentar respeitar as condicionantes, proporções e vedações da legislação eleitoral quanto ao uso da CEAP.

Art. 8º Caberá à Controladoria Geral recepcionar e demandar a prestação de contas:

I – a regularidade fiscal e contábil dos documentos apresentados para ressarcimento;

II – a observância do limite anual e do saldo existente para o ressarcimento nos termos da Resolução que institui a CEAP;

III – se a despesa cujo reembolso foi requerido se enquadra em uma das hipóteses do art. 2º.

IV – o respeito ao prazo de que trata o § 1º do art. 5º;

V – o respeito à vedação do § 4º do art. 5º; e

VI – a regularidade da entrega dos documentos nos termos do art. 5º.

Art. 9º Caberá à Controladoria Geral glosar os pedidos de pagamento que não observarem esta regulamentação.

Parágrafo único. O reembolso da despesa não implica manifestação da Assembleia Legislativa quanto à observância de normas eleitorais.

Art. 10 A utilização da CEAP será publicada pela Controladoria Geral no Portal da Transparência da Assembleia Legislativa na internet, na forma dos incisos seguintes:

I - quando se tratar da utilização de serviços de transporte terrestre, marítimo ou fluvial, deverá expor o nome do passageiro, data de emissão do bilhete, percurso e valor;

